



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

439

**Processo** : 13062.000066/96-04  
**Acórdão** : 203-04.885

**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 102.016  
**Recorrente** : DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

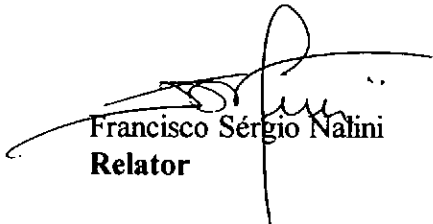
**FINSOCIAL – DECADÊNCIA – Preliminar rejeitada, por ter o lançamento de ofício respeitado o prazo previsto no artigo 173 do CTN - RECOLHIMENTO - Lançam-se de ofício parcelas não recolhidas ou recolhidas a menor. TRD - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. MULTA DE OFÍCIO - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no Inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13062.000066/96-04

**Acórdão** : 203-04.885

**Recurso** : 102.016

**Recorrente** : DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PANAMBI LTDA

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 22 e seguintes:

“Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, formalizando a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, no valor equivalente a 842,61 UFIRs, acrescido da multa “ex officio” de 80% ou 100%, conforme o período, e juros de mora, em consequência da insuficiência de recolhimento da contribuição referente aos meses de 06/91 e 11/91 a 03/92.

Tempestivamente a contribuinte impugna parcialmente o lançamento (fls. 14/16), apresentando também quadro comparativo de fl. 17, arguindo inicialmente questão sobre outro lançamento que lhe foi imputado, referente ao PIS, questionando, em relação ao presente processo a multa de 100% mesmo sendo legal, fere princípios norteadores do Plano Econômico, visto haver uma economia estável, com inflação abaixo de 25%, constituindo-se em “voracidade fiscal”, sendo anti-social, antioletiva ou anticomunitária, propiciando locupletamento imoderado ou extraordinário do Estado. Alega que o Poder Judiciário vem decidindo contra a cobrança de juros elevados, visto a nova realidade econômica e social trazida pelo Plano Real, havendo também campanha em andamento, a nível nacional, contrária à cobrança de 10% de multa em títulos de créditos, contratos, etc.

Cita a legislação que trata de parcelamento de débitos e ao final requer seja acolhida a impugnação, devendo ser recalculado o Auto de Infração, lhe sendo reaberto o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, inclusive para requerer parcelamento do valor devido, reduzindo-se a multa aplicada à patamares condizentes com a realidade atual.

Os valores não objeto de questionamento foram transferidos para o processo nº 13062.000124/96-09, conforme documento anexado à fl. 12.”

A autoridade singular acolheu parcialmente os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000066/96-04  
Acórdão : 203-04.885

### **“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

#### **Recolhimento a menor:**

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos ou efetuados de forma insuficiente.

#### **Multa de Ofício:**

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.

### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA.”**

Às fls. 70/73, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, trazendo os seguintes argumentos:

- 1 - que houve decadência do direito de lançar o crédito;
- 2 - que era impossível a indexação dos créditos pela TR/TRD;
- 3 - que era indevida a exigência de juros acima de 1% ao mês e de serem os mesmos acumulados com a TR/TRD e SELIC; e,
- 4 - que a multa teve caráter confiscatório.

Atendendo o disposto na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo Ângelo - RS suas Contra-Razões ao Recurso (fls. 48/49), requerendo que a seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000066/96-04  
Acórdão : 203-04.885

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a correta cobrança de ofício de parcelas em atraso da contribuição ao FINSOCIAL, dívida não contestada pela interessada.

Rejeito a preliminar de decadência pleiteada pela recorrente, uma vez que o auto de infração respeita o prazo previsto no artigo 173 do CTN.

Por outro lado, a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o judiciário e a administração, por esta última reconhecer a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas em atraso do FINSOCIAL, reduzindo o percentual da multa de 100%



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13062.000066/96-04**

**Acórdão : 203-04.885**

para 75% e excluindo dos cálculos a TRD, compreendida entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1.991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sérgio Nalini', written over a horizontal line.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI